

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER DA  
CCJC PELA  
INJURICIDADE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.319-C, DE 2015** **(Do Sr. Roberto Alves)**

Cria incentivos para a prestação de informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão referentes a crimes cometidos contra criança e adolescente; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS GOMES); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LÉO MORAES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria incentivos para o oferecimento de informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão referentes a crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 268:

“Art. 268. Caberá recompensa ao cidadão que oferecer informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão expedidos em razão dos crimes descritos nesta Lei.

Parágrafo único. Cada Estado-membro disporá acerca do valor da recompensa a ser pago em seu território.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, o então deputado Major Fábio, defensor da ordem e essencialmente combatente dos malfeitos contra as crianças e adolescentes, apresentou projeto de lei que trago a pauta neste momento como presidente da “Frente Parlamentar Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”. Em nossa análise a presente propositura é um importante instrumento para o combate a impunidade e estímulo a proteção à criança e ao adolescente.

Em nosso país há milhares de mandados expedidos sem que, no entanto, sejam cumpridos. As razões para o não cumprimento são várias. Embora seja parte do exercício pleno da cidadania o cumprimento das leis e a contribuição espontânea e determinada com a justiça, o presente projeto ao estimular esta pratica com o adendo da recompensa, auxiliará o Estado no combate a impunidade, chamando a atenção e normatizando uma ação já estabelecida na busca por criminosos em alguns estados brasileiros.

Por tais razões, conto com o apoio dos lustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das sessões, 9 de julho de 2015.

**Roberto Alves**  
**Deputado Federal**  
**PRB/ SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
 .....

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antonio Magri

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária, o **Projeto de Lei nº 2.319, de 2015**, que cria incentivos para a prestação de informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão referentes a crimes cometidos contra criança e adolescente.

O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo cria o artigo 268, na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o seguinte texto:

*“Art. 268. Caberá recompensa ao cidadão que oferecer informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão expedidos em razão dos crimes descritos nesta Lei.*

*Parágrafo único. Cada Estado-membro disporá acerca do valor da recompensa a ser pago em seu território.”*

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Seguridade Social e Família para emissão do respectivo parecer.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do presente Projeto de Lei.

Inicialmente ressaltamos que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações penais, sendo imperioso destacar, no ponto, que os crimes insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente merecem especial atenção por parte do Estado, em razão do princípio da proteção integral, plasmado no art. 1º,

da citada lei.

Nesse diapasão, impende destacar que inúmeros expedientes criminais aguardam o cumprimento de mandados de prisão para que sejam efetivamente finalizados. Todavia, como é cediço, em razão das dimensões continentais do nosso país, bem como em virtude da pequena força de trabalho que compõe os órgãos de segurança pública dos entes federados, urge imperiosa a necessidade de o cidadão auxiliar a Justiça na localização dos criminosos.

Com efeito, incumbe registrar que, muitas das vezes, as pessoas têm notícias do paradeiro de vários meliantes, porém não se sentem estimuladas a levarem tal fato às autoridades.

É certo que, com a adoção de mecanismos que estimulem o cidadão a contribuir com a localização, e conseqüente prisão, do infrator da lei penal, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro encontra-se comprometido com a concretização da justiça.

Portanto, a presente peça legislativa vem ao encontro dos anseios de todos os brasileiros, na medida em que proporciona a elucidação das condutas penais e a segregação dos seus responsáveis, aplacando, assim, a deletéria impunidade oriunda da ausência da aplicação da lei criminal.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.319, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado CARLOS GOMES**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.319/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de

Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Heitor Schuch, Professora Dorinha Seabra Rezende e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.319, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado ROBERTO ALVES, visa, pelo acréscimo do seguinte art. 268 ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), criar incentivos para a prestação de informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão referentes a crimes cometidos contra criança e adolescente:

*Art. 268. Caberá recompensa ao cidadão que oferecer informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão expedidos em razão dos crimes descritos nesta Lei.*

*Parágrafo único. Cada Estado-membro disporá acerca do valor da recompensa a ser pago em seu território.*

Na sua justificação, o Autor, como presidente da “Frente Parlamentar Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, entende a proposição como um importante instrumento para o combate à impunidade e estímulo à proteção à criança e ao adolescente e chama a atenção para os milhares de mandados de prisão expedidos sem que, no entanto, sejam cumpridos pelas mais várias razões, de modo que o estabelecimento de recompensa estimulará o fornecimento de informações que levem ao cumprimento desses mandados de prisão por crimes cometidos contra criança e adolescente.

Apresentada em 09 de julho de 2015, proposição foi distribuída, em 15 do mesmo mês, à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Desse modo, a proposição veio à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado já com parecer pela sua aprovação emitido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Aberto, a partir de 01 de junho de 2017, o prazo de cinco sessões para a apresentação em emendas, este foi encerrado em 13 do mesmo mês sem emendas apresentadas.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.319/2015 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao combate à violência rural e urbana e à proteção a vítimas de crime e suas famílias, nos termos do que dispõem as alíneas “b” e “c” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ratificando o entendimento do nobre Autor, a experiência revela que o estabelecimento de recompensas pelo fornecimento de informações que levem a alcançar criminosos foragidos tem se constituído em poderoso instrumento de persecução penal.

Por essa razão, o Projeto de Lei em pauta mostra-se relevante ao propor a criação de incentivos para a prestação de informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão referentes a crimes cometidos contra criança e adolescente.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.319/2015.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado ROCHA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.319/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Guilherme Mussi, João Campos, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Onyx Lorenzoni, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Sergio Souza, Silas Freire e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2319, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Alves, busca prever uma recompensa ao cidadão que oferecer informações que levem

ao cumprimento de mandados de prisão expedidos em razão dos crimes descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A CSSF e a CSPCCO emitiram parecer pela aprovação do projeto.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete, agora, analisar a proposta **apenas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o breve relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.319, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o que se passa a fazer.

Sob o enfoque da **constitucionalidade**, o Projeto de Lei não afronta as normas de caráter formal ou material da Constituição Federal.

Igualmente, com relação à **técnica legislativa**, a redação empregada no projeto de lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

A proposição, todavia, não passa pelo crivo da **juridicidade**. Isso porque um dos atributos que deve ser analisado neste momento é o da **novidade**, ou seja, de **inovação** do ordenamento jurídico, o que não se observa no projeto em análise.

Isso porque entrou em vigor, no início do ano passado, a **Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018**, que “*dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº-10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins*”.

Dentre os dispositivos desse diploma legal, destaque-se o art. 4º, segundo o qual “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, **poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos***”.

Ou seja, os objetivos almejados pela proposição em discussão já se encontram contemplados, **de forma ainda mais ampla**, pela legislação em vigor, **razão pela qual deve ser reconhecida a sua injuridicidade**.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, pela adequada técnica legislativa e pela **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 2319, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado LÉO MORAES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.319/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Edio Lopes, Evandro Roman, Guilherme Derrite, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rui Falcão e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI  
3ª Vice-Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**